



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
PAULISTANA
JECC DE PAULISTANA**

AVENIDA Presidente Costa e Silva, 0, Centro - PAULISTANA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Segundo o Precedente nº 07 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público do Piauí, *nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos.*

É exatamente esse o caso dos autos, visto que a documentação trazida pelo demandante aos autos, embora diga que a invalidez é permanente, não informa precisamente o grau de invalidez que ele alega ter sofrido em decorrência do acidente veicular.

Ante o exposto, **procedo à extinção do processo sem resolução do mérito,** nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se, ressaltando a inaplicabilidade do art. 219 do Código de Processo Civil ao sistema dos Juizados Especiais.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Paulistana, 10 de março de 2018.

TALLITA CRUZ SAMPAIO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA